



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000156/96-15  
Recurso nº : 117.202  
Matéria : IRPJ E OUTROS  
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessada : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA.  
Sessão de : 16 de outubro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.720

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - VALORAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS -  
Nos custos de aquisição de matérias primas não se incluem o ICMS e o  
IPI, quando recuperáveis.

Recurso de ofício negado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DRPJ - Incabível penalização  
quando comprovadamente tempestiva a entrega.

Recurso de ofício negado.


EXIGÊNCIAS DECORRENTES - IRRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL -  
Tendo em vista a jurisprudência administrativa e a relação de causa e  
efeito existente entre os processo, a decisão prolatada no principal deve,  
no que couber, ser levada aos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000156/96-15  
Acórdão nº : 103-19.720

FORMALIZADO EM: **13 NOV 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO E NEIGYR DE ALMEIDA Ausente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000156/96-15  
Acórdão nº : 103-19.720  
Recurso nº : 117.202  
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

Foi exigido do contribuinte, recolhimento de crédito tributário referente ao IRPJ, no valor de 297.594,19 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de 100%, a título de omissão de receitas pela não contabilização de Notas Fiscais de compra e glosa de custos por subavaliação do estoque final, referente ao período base de 1.992, 1º e 2º semestres.

Exigiu-se também multa a título de atraso na entrega da declaração do IRPJ e ainda créditos tributários referentes a IRRFonte; CSLL e COFINS.

A empresa apresentou Impugnação a respeito, atacando tão somente a glosa de custos e a multa, reconhecendo a procedência quanto à omissão de receitas, recolhendo o COFINS e apresentando comprovantes de pedido de parcelamento do restante devido.

Quanto à glosa de custos a empresa observou ter havido equívoco por parte da Fiscalização que considerou como integrante dos custos das matérias primas adquiridas, o ICMS e o IPI recuperáveis, conforme escrituração efetuada.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração alegou a autuada que o prazo de entrega no ano calendário de 1.993 encerrou-se em 14.06.93 (Portaria MF 231/93) e a sua declaração do IRPJ foi entregue em 09.06.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000156/96-15  
Acórdão nº : 103-19.720

A autoridade julgadora determinou diligência para verificar a veracidade das alegações da empresa quanto à inclusão do ICMS e do IPI nos custos considerados no auto.

Posteriormente, julgando o feito, a Autoridade Singular julgou improcedente as parcelas impugnadas pela empresa, bem como a multa pelo atraso na entrega da DIRPJ/93, através das seguintes constatações e argumentos que, resumidamente, passamos a expor:

A empresa reconheceu a parte referente à omissão de receitas;

Quanto à glosa assiste razão à Impugnante, de vez que o ICMS e o IPI, nos moldes do presente caso não compõem os custos de aquisição de matérias primas, nos termos do art. 231, § 1º do RIR/94.

Nesse particular a própria Receita Federal, através da IN SRF n. 51/78 já preconizava essa linha.

A diligência feita pode constatar a autenticidade e exatidão da documentação da empresa que sustenta sua defesa, Notas Fiscais e registros contábeis.

Ao final, após decidir pela improcedência do saldo da exigência a autoridade de primeira instância recorre de ofício sobre as exonerações procedidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000156/96-15  
Acórdão nº : 103-19.720

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso de Ofício enquadra-se nos moldes de admissibilidade dispostos nas normas legais a respeito, situando-se o valor da exoneração acima de 500.000 UFIR, atual limite a ser acatado, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há dúvidas sobre os termos do art. 231, #1º e da própria IN SRF 51/78, no sentido de que "os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal" não devem ser incluídos nos custos de mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas.

Além das alegações do contribuinte em sua Impugnação, a Autoridade de Primeira Instância determinou, com muita propriedade, diligências no sentido de apurar a veracidade e autenticidade da documentação referida pela parte.

Dessa diligência resultou a confirmação dos pontos levantados pela autuada.

Assim, quanto à exigência pertinente à glosa entendo estar claro no processo que ela não resistiu a um aprofundamento na análise do problema, devendo cair.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000156/96-15  
Acórdão nº : 103-19.720

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, da mesma maneira, entendo não restar dúvidas sobre sua inaplicabilidade face ao ato tempestivo da empresa quanto a esta obrigação acessória.

A admissão, pela autuada, da infração restante no auto, referente à omissão de receitas, dados os elementos acostados ao processo, extinguiu o litígio.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998

  
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO